



MUNICÍPIO DE BAEPENDI

Estado de Minas Gerais

RESPOSTA AO RECURSO INTERPOSTO PROCESSO LICITATÓRIO 0296/2021 – PREGÃO PRESENCIAL 0153/2021

1. DO RECURSO INTERPOSTO E CONTRARRAZÕES

Foi apresentado na data de vinte e quatro de janeiro de dois mil e vinte e dois, no Departamento de Compras e Licitações, peça de recurso administrativo apresentada pela empresa DINIZ TUR EIRELI, já qualificada nos autos do Processo Licitatório, doravante nomeada RECORRENTE, contra o resultado do Pregão Presencial supracitado, cuja sessão foi realizada na data de dezoito de janeiro de dois mil e vinte e dois. O recurso foi protocolizado tempestivamente na data de vinte e um de janeiro, e levado à análise. Aberto o prazo para contrarrazões a licitante COOPERATIVA DE TRANSPORTES E SERVIÇOS URBANOS E RURAIS, doravante nomeada RECORRIDA, apresentou tempestivamente sua contrarrazão na data de vinte e sete de janeiro de dois mil e vinte e dois no Departamento de Compras e Licitações, desta forma passaremos para a análise e julgamento da peça recursal e da contrarrazão apresentada.

2. DAS RAZÕES DE RECURSO

Em breve síntese, a recorrente, com fundamento no artigo 109 da Lei nº 8.666/93, alega:

QUE a falta de planilha de composição de custos é erro sanável, não sendo capaz de macular o ato ou incapacitar a RECORRENTE de participar do processo licitatório; QUE os documentos imprescindíveis à participação foram apresentados, conforme exige o edital, bem como foram conferidos pelos membros da CPL; QUE impossibilitar a RECORRENTE de participar do certame público limitou a concorrência, impossibilitando o fiel andamento licitatório; requerendo, para tanto, a procedência do pedido.

Alega também que não foi apresentada planilha de custos realinhada pela recorrida e que se essa exigência foi feita para um dos licitantes deveria também ser exigida para todos sob pena de favorecimento ilícito.

Encerra sua peça requerendo o acolhimento do presente recurso e anulação da presente licitação

3. DAS CONTRARRAZÕES DE RECURSO

A recorrida alega, em síntese: QUE carece de fundamentação o recurso interposto pela RECORRENTE, posto que, quando da interposição não foram apresentadas as razões jurídicas; QUE a legislação pátria exige que o recurso seja apresentado na sessão e seja fundamentado e que a RECORRENTE somente apresentou a intenção de recorrer na sessão, assim não cumpriu os requisitos contidos em Lei; QUE, por falta de elemento essencial, fulcrado no inciso XVIII, do artigo 4º, da Lei nº 10.520/02 (Lei do Pregão); QUE caso seja admitido o recurso, dar provimento a ele viola o disposto no artigo 41 da Lei nº 8.666/93; QUE a planilha de custo é requisito obrigatório para balizar a compreensão dos fatos, bem como o dever dos licitantes em observar o instrumento editalício;

Encerra sua peça requerendo a improcedência do recurso apresentado pela recorrente sendo o mesmo julgado como improcedente.

4. ANÁLISE DO RECURSO E CONTRARRAZÃO



MUNICÍPIO DE BAEPENDI Estado de Minas Gerais

Analisando a peça recursal em questão a CPL não encontra nenhuma irregularidade conforme apontado pela empresa recorrente.

A licitação tem como finalidade viabilizar a melhor contratação possível ao poder público, sempre buscando a proposta mais vantajosa ao Estado, bem como permitir que qualquer pessoa tenha condições de participar das contratações públicas, desde que preencha os requisitos legais.

O procedimento deve observar os princípios constitucionais aplicáveis à Administração Pública, sejam os princípios expressos no art. 37, caput, da Constituição Federal *in verbis*:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos **princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência** e, também, ao seguinte.” (Grifei).

Já a Lei 8.666/93 (Lei de Licitação) traz os princípios específicos sobre o tema em seu artigo 3º, *in verbis*:

“Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da **isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável** e será processada e julgada em estrita conformidade com os **princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo** e dos que lhes são correlatos”. (grifei).

A licitação deve observar a legalidade, no que tange às normas aplicáveis ao seu procedimento, a impessoalidade que representa, inclusive, uma das finalidades da licitação, sem que haja favoritismos ou escolhas em razão da pessoa a celebrar o contrato, da moralidade, sendo conduzida a licitação em respeito aos padrões éticos e morais, além da garantia de eficiência inerente a toda atuação do Poder Público.

Da análise do caso em tela a RECORRENTE, em suas razões recursais, aduz que a documentação que falta em sua proposta é sanável podendo ser apresentada posteriormente. Ocorre que, conforme o dispositivo legal de licitação, não assiste razão a RECORRENTE. Isso porque, assim dispõe o artigo 43, §3º, da Lei nº 8.666/93:

“Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

[...]

§3º. É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, **vedada a inclusão posterior de**



MUNICÍPIO DE BAEPENDI Estado de Minas Gerais

documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.
(grifei e sublinhei).

Veja que o dispositivo legal traz que a não apresentação de documento de habilitação no prazo previsto no edital configura vício insanável, visto ser esse documento informação essencial.

Jesse Torres Pereira Júnior tece comentários sobre o tema:

“No caso do processo administrativo da licitação, cada licitante sabe, em face das exigências do edital, quais os documentos e informações que deverão estar nos respectivos envelopes. Não os trazer significa descumprir o edital, acarretando-lhe a inabilitação ou desclassificação da proposta. A proibição de serem aceitos posteriormente respeita o direito dos demais licitantes ao processamento do certame de acordo com a exigência do edital. Daí a Comissão ou a autoridade superior sujeita-se a recurso interponível pelo licitante que considerar abusiva a realização de diligências que abra oportunidade indevida a outro concorrente” (PEREIRA JÚNIOR, Jessé Torres. Comentários à Lei de Licitações e Contratações da Administração Pública. 7. Ed. Ver., atual. E ampl. – Rio de Janeiro: Renovar, 2007. P. 523 a 524).

Nesta esteira os Tribunais Superiores assim julgaram:

“ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. CONCORRÊNCIA. JUSTIFICATIVAS ACEITAS APÓS A ABERTURA DAS PROPOSTAS. INFORMAÇÃO QUE DEVERIA CONSTAR DA PROPOSTA. ART. 43, PARÁG. 3o. DA LEI 8.666/93. IMPOSSIBILIDADE. AGTR PROVIDO. 1. A aceitação de justificativas das empresas licitantes após a abertura das propostas, cria uma situação de flexibilidade no mínimo inusitada, já que tal justificativa, prevista no item 5.5.2 do Edital, deveria constar da própria proposta, como requisito de sua firmeza e sinceridade. 2. O art. 43, parág. 3o. da Lei 8.666/93 faculta à Comissão, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligências para esclarecer ou complementar a instrução do processo, vedando, entretanto, a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta, o que ocorreu in casu. 3. AGTR provido, prejudicado o



MUNICÍPIO DE BAEPENDI Estado de Minas Gerais

regimental". (AG 200505000221387, Desembargador Federal Napoleão Maia Filho, TRF5 - Segunda Turma, DJ - Data::17/10/2005 - Página::295 - Nº::199.).

"ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE PLANILHA DISCRIMINADA DE CUSTOS. DESCUMPRIMENTO DE EXIGÊNCIA DO EDITAL. DESCLASSIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE JUNTADA POSTERIOR DE DOCUMENTO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. [...] 3. O momento adequado para que o agravante apresente o custo de cada item exigido no edital, bem como para demonstrar a incidência da hipótese prevista na parte final do parág. 3º do art. 43 da Lei 8.666/93, é o da apresentação da proposta, de modo que, ultrapassada essa fase, dá-se a chamada preclusão consumativa, não havendo mais como lhe permitir a apresentação de qualquer documento." (Tipo Recurso: Agravo de Instrumento. Número do Recurso: 2005.05.00.006438-5. Tribunal: Tribunal Regional Federal - 5ª Região, Data do Julgamento: 05/JUL/2005. Relator: Napoleão Nunes Maia Filho)

Outros Tribunais Pátrios corroboram com esse posicionamento:

"DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. JUNTADA POSTERIOR DE DOCUMENTO. ÓBICE LEGAL. CONCLUSÃO DO PROCEDIMENTO. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR. [...] NÃO HÁ QUE SE FALAR EM NULIDADE DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO EM FACE DA EXCLUSÃO DE LICITANTE POR TER APRESENTADO DOCUMENTAÇÃO IRREGULAR, EIS QUE COMPETE AOS LICITANTES AGIR COM ZELO NA VERIFICAÇÃO DA REGULARIDADE DA DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA, CUJA APRESENTAÇÃO A POSTERIORI ENCONTRA ÓBICE NO ART. 43, § 3º, DA LEI Nº 8.666/93." (TJDF - Apelação Cível: APL 66354720088070001 DF 0006635-47.2008.807.0001 Relator(a): MARIO-ZAM BELMIRO. Julgamento: 02/09/2009. Órgão Julgador: 3ª Turma Cível. Publicação: 19/10/2009, DJ-e Pág. 139)



MUNICÍPIO DE BAEPENDI Estado de Minas Gerais

“ADMINISTRATIVO. REMESSA NECESSÁRIA. AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO PÚBLICA. PROCESSO DE HABILITAÇÃO. DOCUMENTAÇÃO EXIGIDA NO EDITAL NÃO APRESENTADA POR QUALQUER DOS LICITANTES. INABILITAÇÃO DE APENAS UM DOS CONCORRENTES. IMPOSSIBILIDADE DE CONVALIDAÇÃO DE DOCUMENTOS ESSENCIAS POR VIA DE DILIGÊNCIAS EMPREENDIDAS PELA COMISSÃO DE LICITAÇÃO. DOCUMENTOS QUE SE MOSTRAVAM INDISPENSÁVEIS NO MOMENTO DE SUA APRESENTAÇÃO. IRREGULARIDADE VERIFICADA. ATO ADMINISTRATIVO QUE AUTORIZOU A HABILITAÇÃO DAS EMPRESAS CONCORRENTES FULCRADO EM ERRO DE FATO. CONVALIDAÇÃO IMPOSSIBILITADA. ÓBICE LEGAL. ARTIGO 43 DA LEI N.º 8.666/93. AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E MORALIDADE. INVALIDAÇÃO DO ATO QUE SE IMPÕE. REMESSA NECESSÁRIA CONHECIDA E DESPROVIDA.” (Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte. Remessa Oficial Nº. 2005.004848-3. Data do Julgamento: 30/MAR/2006. Relator: Expedito Ferreira)

No mesmo sentido é a jurisprudência pacífica do TCU:

“Não cabe a inabilitação de licitante em razão de ausência de informações que possam ser supridas por meio de diligência, facultada pelo art. 43, § 3º, da Lei 8.666/93, desde que não resulte inserção de documento novo ou afronta à isonomia entre os participantes.” (TCU, Acórdão 2873/2014 – Plenário, Relator: Augusto Sherman).

“A inabilitação de licitante em virtude da ausência de informações que possam ser supridas por meio de diligência, de que não resulte inserção de documento novo ou afronta à isonomia entre os participantes, caracteriza inobservância à jurisprudência do TCU.” (TCU, Acórdão 918/2014 – Plenário, Relator: Aroldo Cedraz).

“É cabível a promoção de diligência pela comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, para esclarecer ou



MUNICÍPIO DE BAEPENDI Estado de Minas Gerais

complementar a instrução do processo licitatório, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.” (TCU, Acórdão 4827/2009 - Segunda Câmara)

“É vedada à Administração a aceitação de informações não escritas ou que deveriam constar dos documentos e propostas como elemento de julgamento da licitação.” (TCU, Decisão nº. 635, Plenário, Rel. Min. Paulo Affonso Martins de Oliveira, DOU de 23.10.1996)

Desta feita, entendemos ser incabível a juntada de novos documentos após a fase de habilitação, posto que é flagrante a irregularidade, bem como vedado tal ato pela legislação vigente.

Também, vários outros artigos da Lei nº 8.666/93 levam a entender que o certame deve ocorrer com a estrita observância do edital, *in verbis*:

“Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”.

“Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

V - julgamento e classificação das propostas de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital”;

“Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.

§1º. É vedada a utilização de qualquer elemento, critério ou fator sigiloso, secreto, subjetivo ou reservado que possa ainda que indiretamente elidir o princípio da igualdade entre os licitantes”.

“Art. 45. O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle”.

Nas lições do Prof. Jessé Torres Pereira Júnior:

“A administração não pode criar critérios de julgamento não inseridos no instrumento



MUNICÍPIO DE BAEPENDI Estado de Minas Gerais

convocatório ou deixar de seguir os que já estão ali definidos, pois estaria malferindo o princípio do julgamento objetivo, vez que o edital não pode transferir para a Comissão a definição dos critérios de julgamento; estes devem estar previamente explicitados o edital, sob pena de entregar-se à subjetividade da Comissão o julgamento das propostas”.

Por derradeiro, vemos que não houve limitação da concorrência, mas sim que a empresa RECORRENTE não cumpriu os requisitos editalícios.

Referente a alegação da não exigência de proposta realinhada da vencedora, vale ressaltar que em respeito a cláusula 8.5 do edital a sessão foi suspensa para a apresentação das razões e contrarrazões de recurso, não cabendo continuidade a solicitação para apresentação de proposta atualizada no momento, sendo essa exigência apenas para a finalização do processo para a adjudicação com os valores finais encontrados após a negociação dos valores.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Tendo em vista os motivos elencados, este Pregoeiro decide por **não acatar** o recurso da empresa DINIZ TUR EIRELI, mantendo a habilitação da empresa COOPERATIVA DE TRANSPORTES E SERVIÇOS URBANOS E RURAIS dando andamento a presente licitação.

Baependi, 01 de fevereiro de 2022


Diego José de Souza Moreira
Pregoeiro